

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI Nº 4.359, DE 2001

Estabelece critério para a demarcação da divisa entre os estados e municípios costeiros para efeito de participação nos resultados ou compensação financeira pela exploração dos recursos naturais no mar territorial, plataforma continental ou zona econômica exclusiva.

Autor: Deputado Feu Rosa

Relator: Deputado Simão Sessim

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise determina que a demarcação da divisa entre Estados e Municípios costeiros, para efeito de participação nos resultados ou compensação financeira pela exploração dos recursos naturais no mar territorial, plataforma continental ou zona econômica exclusiva, será feita por uma linha definida pelos pontos relativos ao limite inter-municipal na linha de costa e seu correspondente no mar territorial.

Em sua Justificação, defende o ilustre Autor que o critério atualmente adotado pelo IBGE não faz justiça ao realizar a divisão dos recursos previstos pelo art. 20, § 1º, da Constituição Federal entre Estados e Municípios limítrofes.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 4.360, também de autoria do Deputado Feu Rosa, que estabelece que, nos casos em que a linha demarcatória resultante da projeção ortogonal das divisas dos Estados costeiros

atingir ou seccionar áreas de exploração de recursos naturais situadas no mar territorial, plataforma continental ou zona econômica exclusiva, a participação devida aos Estados nos resultados ou compensação financeira pela exploração desses recursos será dividida em partes iguais entre os Estados limítrofes, critério que também será utilizado em relação aos Municípios costeiros.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições nesta Câmara Técnica.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, nos termos regimentais, manifestar-se sobre o mérito do projeto de lei, no que se refere ao ordenamento territorial e, principalmente, no que se refere às suas interferências com os interesses de Estados e Municípios.

A Constituição Federal, em seu art. 20, § 1º, dispõe:

“Art. 20.....

*“§ 1º É assegurado, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, **plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva**, ou compensação financeira por essa exploração.”*

.....”

A Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, regula esse dispositivo de nossa Carta Política. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, contém disposições sobre o pagamento dos *royalties* de petróleo. A Lei nº 8.167,

de 4 de janeiro de 1983, trazendo para a legislação nacional parte do conteúdo da Convenção sobre os Direitos do Mar, define os conceitos de mar territorial, plataforma continental e zona econômica exclusiva.

Não há nessas leis, todavia, definição de como demarcar os espaços correspondentes a cada Estado ou Município costeiro, para fins da compensação financeira prevista pela Constituição Federal. A única referência presente em lei federal está no art. 9º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986, que determina ao IBGE estabelecer as linhas de projeção dos limites territoriais dos Estados e Municípios confrontantes, segundo a linha geodésica ortogonal à costa ou segundo paralelo até o ponto de sua interseção com os limites da plataforma continental. Esse critério, contudo, tem gerado problemas na sua aplicação. Tem razão o ilustre Autor da proposição em tela, pois, ao sustentar que deve ser estabelecida uma nova sistemática para isso.

Parece-nos que o texto proposto pelo ilustre Deputado Feu Rosa tem consistência para funcionar como um novo critério. É uma redação simples e objetiva. Caberá ao Poder Executivo dar-lhe a devida aplicação, definindo claramente os pontos de correspondência dos limites dos Estados e Municípios na linha do mar territorial.

Se concordamos com a proposta constante da proposição principal, temos restrições à proposta constante da proposição em apenso. Parece-nos que os critérios para rateio dos recursos hoje em vigor, detalhados pelo Decreto nº 1, de 11 de janeiro de 1991, são mais justos do que o simples rateio em partes iguais.

Diante do exposto, nosso Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.359, de 2001, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.360, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado **Simão Sessim**
Relator